



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORPO DE AUDITORES  
GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN



SENTENÇA

- PROCESSO:** TC – 549/026/11.
- MATÉRIA:** Balanço Geral do Exercício de 2011.
- ENTIDADE:** Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos de Praia Grande.
- RESPONSÁVEL:** Sr. Kleber Vicente Cavalcante – Superintendente, à época.
- INSTRUÇÃO:** 9.<sup>a</sup> Diretoria de Fiscalização.
- ADVOGADOS:** Srs. Clayton Machado Valério da Silva – OAB/SP n.º 212.125; Marcelo Palavéri – OAB/SP n.º 114.164; e outros (fl.037).

Abrigam os autos o Balanço Geral do Exercício de 2011 do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos de Praia Grande, entidade autárquica, instituído pela Lei Complementar Municipal n.º 219/1999, com as alterações introduzidas pelas Leis Complementares Municipais n.º 484/2007, n.º 529/2008 e n.º 607/2011, em conformidade com os preceitos do artigo 40 da Constituição Federal.

A instrução da matéria coube à 9.<sup>a</sup> Diretoria de Fiscalização que, na conclusão de seus trabalhos de fls.012/034, assinalou as seguintes ocorrências:

**Item 3 – Da Finalidade e das Atividades Desenvolvidas no Exercício:**  
*Relatório das atividades, encaminhado via sistema AUDESP, demonstra inconsistência por não apresentar indicadores correlatos às ações finalísticas da entidade.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORPO DE AUDITORES  
GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN



**Item 4.2.2 – Execução Orçamentária – Despesa – Formalização e Conteúdo – Despesas com Precatórios Judiciais e Requisitórios de Baixa Monta:** *A entidade não pagou valor equivalente ao somatório dos Ofícios apresentados em 2010 e suas respectivas atualizações. Além disso, o Balanço Patrimonial não registra, corretamente, as pendências relativas a tal passivo judicial, havendo nisso ocultação de passivo e, disso decorrente, ofensa ao princípio da transparência fiscal (art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal).*

**Item 4.3.2 – Execução Orçamentária – Dos Resultados – Resultado Financeiro e Econômico e Saldo Patrimonial:** *Passivo real a descoberto no valor de R\$ 280.647.405,03 e déficit econômico no valor de R\$ 56.520.123,20, ambos apresentando redução em relação ao exercício anterior; Capacidade de pagamento aquém do equilíbrio, apurando que para cada R\$ 1,00 de dívida há R\$ 0,34 de recursos para pagamento. Falhas reincidentes.*

**Item 12 – Denúncias / Representações / Expedientes:** *O Banco Central do Brasil encaminha expediente (TC-11337/026/10), comunicando possíveis irregularidades praticadas em fundos de previdência social, apurando o não atendimento na sua integralidade do art. 16 in fine da Resolução BACEN nº 3.922, de 25/11/2010.*

**Item 13.2 – Pareceres – Atuário:** *Déficit atuarial no valor de R\$ 379.545.277,03, apresentando um aumento de aproximadamente 22% em relação ao exercício anterior; Resultado atuarial deficitário, em relação aos investimentos efetuados pelo RPPS, no valor de R\$ 281.022.198,74 (Resultado atuarial deficitário do exercício anterior no valor de R\$ 224.262.518,43). Falhas reincidentes.*

Oportunizado o contraditório (fl.036), a Origem, após regular dilação do prazo inicialmente fixado para manifestação (fls.039/042), por meio de seu representante legal, responsável pelas Contas em apreço, trouxe as razões de fls.043/061, complementadas pela documentação de fls.062/135.

Em relação à inconsistência verificada no relatório de atividades encaminhado ao Sistema Audesp, após discorrer sobre a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORPO DE AUDITORES  
GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN



disciplina constitucional dispensada à elaboração das peças de planejamento, ressaltou, entre outros aspectos, que as ações por ela desenvolvidas estariam vinculadas a programas não finalísticos, uma vez que tais atividades não resultam em produtos ofertados diretamente à população, o que inviabilizaria o estabelecimento de indicadores de desempenho capazes de mensurar os objetivos desses programas, não cabendo, assim, a apuração de eventuais desvios em relação ao atingimento de metas.

Ainda, disse estar procurando, sem sucesso até o momento, unidades de medida que permitam mensurar as despesas administrativas, pois que não foi encontrado algo suficientemente eficaz para essa finalidade, tendo em vista que tais gastos já são limitados por lei.

No que toca à insuficiência de pagamentos de requisitórios judiciais, informou haver o Município de Praia Grande optado pelo regime especial de pagamentos de precatórios. Assim, conforme descreveu, esses pagamentos seriam realizados diretamente pelo Tribunal de Justiça, o qual informaria ao Município o montante pago, e esse, por sua vez, solicitaria o reembolso.

Nesse sentido, arazoou não ser mais responsável pelos pagamentos aos beneficiários, a título de precatórios judiciais, salvo os de baixa monta, os quais teriam sido pagos regularmente.

Reconheceu não ter escriturado adequadamente o passivo em cotejo, por entender que se tratava de "patrimônio líquido negativo", enquanto a Inspeção considerou integrar o "passivo a descoberto", inexistindo má-fé da Administração. Em acréscimo, anunciou haver corrigido a questão no exercício de 2012, em conformidade com as informações dimanadas do Tribunal de Justiça, repassadas pela Prefeitura Municipal.

Quanto aos resultados econômico e patrimonial, assim como à limitada capacidade de pagamento, questionados pela Fiscalização,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORPO DE AUDITORES

GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN



salientou serem tais ocorrências consequência da contabilização no exercício em exame do cálculo atuarial (base 31.12.2010).

Negou ter ocorrido desatenção ao estabelecido no artigo 16 da Resolução BACEN nº 3.922/2010, salientado que: *todas as operações em Títulos Públicos feitas pelo IPMPG foram feitas cotações de preços com entidades regulamentadas pelo Banco Central ou CVM; foram obedecidos os parâmetros da AMBIMA, dentro do intervalo de taxas indicativas; e todas as operações realizadas pelo IPMPG foram efetuadas através de plataforma eletrônica do Banco Santander (Santander Operadora) ao qual o IPMPG mantinha contrato para LIQUIDAÇÃO E CUSTÓDIA dos seus Títulos*".

Realçou, nesse aspecto, a conclusão da Fiscalização, segundo a qual *mesmo diante do cenário negativo apurado nas negociações dos títulos públicos federais, o Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos de Praia Grande, ao final de toda transação, obteve resultado positivo em função dos juros incorridos nas aplicações dos referidos títulos*.

No que se atine ao recrudescimento do déficit atuarial, justificou ter ocorrido aumento da massa de servidores nos anos de 2010 e de 2011, o qual foi considerado na avaliação atuarial, levando-se em conta um período de 75 (setenta e cinco) anos e a manutenção da mesma alíquota de contribuição de 14%.

Emendou que, inobstante o atual percentual de contribuição patronal, a aplicação das alíquotas progressivas suplementares sugeridas pelo Atuário seria suficiente para o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime.

Nessa senda, destacou que as *providências para sanar o déficit atuarial sugeridas pela avaliação atuarial foram a aplicação de alíquotas suplementares ao longo dos anos e também um estudo de segregação da massa de servidores ativos, aposentados e pensionistas vinculados ao IPMPG*. E, ainda, *as alíquotas suplementares estão regularizadas em Lei Complementar Municipal n.º 607, de 09 de dezembro de 2011, e o estudo da segregação da massa está sendo*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORPO DE AUDITORES  
GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN



*desenvolvido por essa assessoria atuarial e será apresentado como sugestão nos demonstrativos dos resultados da avaliação atuarial em 2013.*

Por fim, no que tange ao déficit atuarial em relação, especificamente, aos investimentos efetuados, entendeu não ter sido adequado relacionar os investimentos realizados ao resultado atuarial apresentado, sendo o correto tê-lo relacionado à rentabilidade alcançada em face da meta atuarial fixada.

Nessa trilha, considerou justificável, ante a conjuntura do mercado financeiro do exercício de 2011, não ter sido alcançada a referida meta.

Ante o acrescido, a Assessoria Técnica, sob o aspecto técnico-contábil, entendeu passíveis de acolhimento as razões de interesse ofertadas pela Autarquia, destacando que ao resultado financeiro e patrimonial foi acrescido justificadamente o déficit atuarial, tendo sido adotadas alíquotas para o enfrentamento de tal resultado. Ainda, sublinhou o andamento de estudo técnico para o equilíbrio atuarial do Regime (fls.136/137).

De semelhante norte, a Chefia de ATJ pugnou pela aprovação das presentes Contas com ressalva (fls.138/140).

Por seu turno, o Ministério Público de Contas, alinhando-se aos entendimentos esposados pelos Órgãos Técnicos opinantes, concluiu pela regularidade da matéria com recomendações (fls.141/142).

Assim se apresentam os julgamentos das Contas do Instituto dos últimos 03 (três) exercícios, respectivamente:

**2010 – TC – 1.234/026/10:** Regulares com ressalva (art. 33, II, da LCE 709/1993).

**2009 – TC – 2.897/026/09:** Regulares (art. 33, I, da LCE 709/1993).

**2008 – TC – 2.886/026/08:** Regulares (art. 33, I, da LCE 709/1993).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORPO DE AUDITORES



GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN

Segue os autos o TC - 549/126/11 - Acessório 1 - Acompanhamento da Gestão Fiscal.

**É o relatório.**

**Passo à decisão.**

Acompanho os entendimentos uníssomos da Assessoria Técnica especializada, da Chefia de ATJ e do Ministério Público de Contas, no sentido da regularidade da matéria.

Com efeito, as razões de interesse ofertadas pela Origem abordam satisfatoriamente as ocorrências levantadas pela equipe técnica da 9ª Diretoria de Fiscalização, permanecendo claudicações que podem ser, desta feita, alçadas ao campo das determinações.

Destaque-se, inicialmente, que a Entidade atendeu aos fins legais a que se destina, tendo colhido um resultado positivo em sua execução orçamentária de R\$ 33.106.786,61, correspondente a 56,65% da receita arrecadada, o que possibilitou a elevação em 27,72% do resultado financeiro retificado vindo do período anterior, o qual passou de R\$ 119.423.273,17 para R\$ 152.530.059,78.

A piora verificada nos resultados econômico e patrimonial, conforme destacado pela Assessoria Técnica, encontra-se justificada, porquanto encampa o resultado da avaliação atuarial do período, tendo em vista, especialmente, o aumento da massa de servidores.

Ainda, a Entidade vem dando atendimento às recomendações do Atuário, já havendo iniciado estudos no sentido de viabilizar a segregação de massa de servidores.

Note-se que a Entidade realizou despesas administrativas aquém do limite imposto pela Lei Federal 9.717/1998 e o Regime obteve o seu Certificado de Regularidade Previdenciária.

Em razão da nova disciplina instituída pela Emenda Constitucional n.º 62, de 09.12.2009, merecem acolhimento as razões de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORPO DE AUDITORES  
GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN



interesse trazidas pela Origem em relação aos pagamentos de precatórios, devendo a Fiscalização, quando de sua próxima inspeção junto à Municipalidade, verificar a adequação da matéria ao novo regramento instituído pelo Constituinte, assim como a correção da escrituração contábil anunciada na peça de defesa.

Igualmente, considerando a inexistência de irregularidades no Item 15 – Gestão de Investimentos – do relatório de fiscalização, podem ser aceitas as justificativas elaboradas em face de eventual descumprimento de normativa do Banco Central do Brasil, assim como no que toca ao noticiado descumprimento da meta atuarial fixada para as aplicações financeiras.

Em que pesem os argumentos de defesa, deverá a Autarquia adequar seu relatório eletrônico de atividades às exigências do Sistema Audesp.

Por todo o exposto, à vista dos elementos que instruem os autos e dos posicionamentos favoráveis da Assessoria Técnica, da Chefia de ATJ e do Ministério Público de Contas, nos termos da Resolução n.º 03/2012, **JULGO REGULARES COM RESSALVA** as Contas em apreço, com fundamento no artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual n.º 709, de 14 de janeiro de 1993.

Determino à Origem, no sentido de afastar as falhas anotadas pela Fiscalização, que: a) proceda à escoreita elaboração de seu relatório de atividades, de acordo com as exigências impostas pelo Sistema Audesp; b) dê estrita observância à nova disciplina constitucional dos precatórios, especialmente em face da lei municipal de regência, realizando, ainda, a escoreita escrituração desse passivo; c) observe estritamente as normas e demais diretrizes dimanadas do Banco Central do Brasil, quando da realização de operações financeiras no mercado secundário de títulos públicos federais; e d) envide maiores esforços para a amortização do déficit atuarial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORPO DE AUDITORES  
GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN



Quito o responsável, Senhor Kleber Vicente Cavalcante, com fulcro no artigo 35 da referida lei complementar.

Esta Sentença não alcança eventuais atos pendentes de apreciação e julgamento por este Tribunal de Contas.

Autorizo vistas e extração de cópias no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

**Publique-se por extrato.**

1. Ao Cartório para certificar o trânsito em julgado.
2. Ao DSF competente para anotações.
3. Após, ao arquivo.

C.A./G.A.S.W., 16 de junho de 2015.

**SAMY WURMAN**  
**Auditor**

ROL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORPO DE AUDITORES



GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN

- PROCESSO:** TC – 549/026/11.
- MATÉRIA:** Balanço Geral do Exercício de 2011.
- ENTIDADE:** Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos de Praia Grande.
- RESPONSÁVEL:** Sr. Kleber Vicente Cavalcante – Superintendente, à época.
- INSTRUÇÃO:** 9.<sup>a</sup> Diretoria de Fiscalização.
- ADVOGADO:** Srs. Clayton Machado Valério da Silva – OAB/SP n.º 212.125; Marcelo Palavéri – OAB/SP n.º 114.164; e outros (fl.037).
- SENTENÇA:** Fls. 144/152.

**EXTRATO:** Pelos motivos expressos na sentença referida, **JULGO REGULARES COM RESSALVA** as Contas em apreço, com fundamento no artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual n.º 709, de 14 de janeiro de 1993. Determino à Origem, no sentido de afastar as falhas anotadas pela Fiscalização, que: a) proceda à escoreita elaboração de seu relatório de atividades, de acordo com as exigências impostas pelo Sistema Audesp; b) dê estrita observância à nova disciplina constitucional dos precatórios, especialmente em face da lei municipal de regência, realizando, ainda, a escoreita escrituração desse passivo; c) observe estritamente as normas e demais diretrizes dimanadas do Banco Central do Brasil, quando da realização de operações financeiras no mercado secundário de títulos públicos federais; e d) envide maiores esforços para a amortização do déficit atuarial. Quito o responsável, Senhor Kleber Vicente Cavalcante, com fulcro no artigo 35 da referida lei complementar. Esta Sentença não alcança eventuais atos pendentes de apreciação e julgamento por este Tribunal de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORPO DE AUDITORES  
GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN



Contas. Autorizo vistas e extração de cópias no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo. **Publique-se.**

C.A./G.A.S.W., 16 de junho de 2015.

SAMY WURMAN  
Auditor

ROL

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****CORPO DE AUDITORES****DESPACHO DO AUDITOR SAMY WURMAN**

**PROCESSO:** TC-000549/026/11  
**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS  
SERVIDORES PÚBLICOS DE PRAIA GRANDE -  
I.P.M.P.G.  
**MUNICÍPIO-SEDE:** PRAIA GRANDE  
**RESPONSÁVEL:** KLEBER VICENTE CAVALCANTE  
(01/01 A 31/12/2011)  
**ASSUNTO:** BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2011  
**INSTRUÇÃO:** 9ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO / GDF-9 / DSF-I

Considerando os óbices levantados pela Fiscalização na conclusão de seus trabalhos, e tendo em vista o disposto no artigo 29, da Lei Complementar Paulista n.º 709/93, NOTIFICO o responsável acima referido para que, no prazo de 30 (trinta) dias, tome conhecimento do relatório de fiscalização e apresente suas alegações a respeito.

Autorizo, desde logo, vista e extração de cópia dos autos no Cartório da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, bem como a retirada de cópia do relatório naquela unidade de instrução, observadas as cautelas de estilo.

**Publique-se.**

Ao Cartório, para as providências cabíveis.

Com ou sem juntada de documentos, manifeste-se Assessoria Técnica, retornando pelo D. MPC.

C.A., 22 de Outubro de 2012.

**SAMY WURMAN**  
**AUDITOR**

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****CORPO DE AUDITORES****DESPACHO DO AUDITOR SAMY WURMAN**

**PROCESSO:** TC-000549/026/11  
**EXPEDIENTE:** TC-041786/026/12  
**INTERESSADO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS  
SERVIDORES PÚBLICOS DE PARA GRANDE -  
I.P.M.P.G.  
**ASSUNTO:** BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2011  
**EM APECIAÇÃO:** PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO  
**REQUERENTE:** KLEBER VICENTE CAVALCANTE - SUPERINTENDENTE

Defiro o pedido de prorrogação de fls. 39/41, pelo prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação.

**Publique-se.**

Transcorrido o prazo, cumpra-se o determinado no último parágrafo de fls. 36.

C.A., 05 de Dezembro de 2012.

**SAMY WURMAN**  
**AUDITOR**